Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.206 PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER AGTE.(S) :I E M M EDITORES LTDA AGTE.(S) :JOAQUIM CAMPELO MARQUES :ESPÓLIO DE ELZA TAVARES FERREIRA AGTE.(S) ADV.(A/S)FUROUIM MEYER KAHN :Cristiane Ε Outro(A/S)AGDO.(A/S) :GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A ADV.(A/S):ROGERIA DOTTI DORIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) :REGIS LTDA :MARINA BAIRD FERREIRA AGDO.(A/S)

EMENTA

:MARINA LUIZA WYPYCH E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO CONSTITUIÇÃO **EVENTUAL** DA **FEDERAL** DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. EVENTUAL OFENSA NÃO VIABILIZA O **MANEJO** DO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR **EXPLICITADAS** PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. **ACÓRDÃO** RECORRIDO PUBLICADO EM 02.5.2012.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ARE 911206 AGR / PR

nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

- 2. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do quadro fático delineado.
- 3. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
- 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
 - 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.206 PARANÁ

RELATORA	: Min. Rosa Weber	
AGTE.(S)	:J e M M Editores Ltda	
AGTE.(S)	:JOAQUIM CAMPELO MARQUES	
AGTE.(S)	:Espólio de Elza Tavares Ferreira	
ADV.(A/S)	:Cristiane Furquim Meyer Kahn i	E
	Outro(a/s)	
AGDO.(A/S)	:Grafica e Editora Posigraf S/a	
ADV.(A/S)	:Rogeria Dotti Doria e Outro(a/s)	
AGDO.(A/S)	:Regis Ltda	
AGDO.(A/S)	:Marina Baird Ferreira	
ADV.(A/S)	:MARINA LUIZA WYPYCH E OUTRO(A/S)	

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, manejam agravo regimental J.E.M.M. Editores Ltda., Joaquim Campelo Marques e Espólio de Elza Tavares Ferreira.

A matéria debatida trata de reconhecimento de coautoria de obra, consoante a Lei nº 5.988/1973, vigente à época da produção intelectual. Inadmitido o recurso extraordinário na origem sob fundamento de inexistência de repercussão geral da matéria, ofensa oblíqua à Lei Maior e necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Atacam a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Reiteram a afronta aos arts. 5º, XXVII, XXXVI e LXXVIII, §§ 2º e 3º, e 93, IX, da Constituição Federal. Alegam demonstrada "claramente a afronta, pelo tribunal local, das disposições contidas na Convenção Universal dos Direitos de Autor, internalizada pelo Dec. 76.905/75 e, assim fazendo, opôs-se à regra do art. 5º, LXXVIII, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal [...]". Sustentam que o acórdão de origem não observou a equivalência dos tratados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

ARE 911206 AGR / PR

internacionais à Constituição da República. Neste contexto, aduzem que a proteção a ser assegurada ao autor de obra não depende de qualquer formalidade, logo, a indicação do símbolo © comprovaria a titularidade dos direitos autorais, nos termos da Convenção Universal sobre Direito de Autor e da Lei de Direitos Autorais de 1973.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que os ora recorrentes não figuram como coautores da obra, bem como não receberam por cessão os direitos autorais do dicionário objeto da demanda. Julgada a controvérsia em decisões cujas ementas reproduzo:

"EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - ALEGADA CO-AUTORIA DA OBRA "NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA" E DETENCÃO DE DIREITOS **AUTORAIS MORAIS** Ε **PATRIMONIAIS PLEITEADA** INDENIZAÇÃO, APREENSÃO DAS OBRAS E PROIBIÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE NOVAS EDIÇÕES SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELAS DENUNCIADAS À LIDE - CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA -INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA REQUERIDA, INSUGINDO-SE CONTRA A MESMA DECISÃO - RECURSO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO -MATÉRIA JÁ JULGADA POR ESTE TRIBUNAL - AGRAVO PREJUDICADO APELAÇÃO - PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS OUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA ALEGADA CO-AUTORIA - PROVAS DOCUMENTAIS ONDE CONSTA, EXPRESSAMENTE, QUE O PROFESSOR AURÉLIO FOI O ÚNICO AUTOR DA OBRA - PROVA PERICIAL NO MESMO SENTIDO - PARECER APRESENTADO PELOS APELANTES - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO -FORMULADO DE FORMA DESVINCULADA DAS PROVAS DOCUMENTAIS - ART. 13 DA LEI 9.610/98 - EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DA CO-AUTORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ARE 911206 AGR / PR

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "

"EMENTA: **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO ACÓRDÃO** DE IMPROCEDÊNCIA, **MANTENDO** SENTENÇA QUE NEGOU AOS AUTORES A TITULARIDADE SOBRE A OBRA 'NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA' - APONTAMENTO DE ERROS MATERIAIS, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES NO CORPO MAJORITÁRIA DECISÃO _ VÍCIOS **QUE** CONFIGURAM PARCIALMENTE, **ESPECIALMENTE** OUANTO AOS **ERROS MATERIAIS APONTADOS** RETIFICAÇÃO OUANTO AO NOME DA OBRA DISCUTIDA, À DO AUXÍLIO **NATUREZA PRESTADO** REQUERENTES AO TITULAR DA OBRA E À NATUREZA DO TRABALHO DESENVOLVIDO **PELO** SR. BUARQUE DE HOLANDA NO OUTRO DICIONÁRIO DO QUAL ERA LEXICÓGRAFO - RETIFICAÇÕES MATERIAIS QUE, TODAVIA, NÃO AFASTAM O JULGAMENTO FINAL -OBSCURIDADES E OMISSÕES INOCORRENTES, NÃO ESTANDO O JULGADOR OBRIGADO A ABORDAR TODOS OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS QUANDO JÁ TIVER FUNDAMENTADO À CONTENTO SUA DECISÃO -PONTOS ABARCADADOS PELAS PROVAS SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADAS QUE, ADEMAIS, FORAM TRATADOS FORMA EXPRESSA E CLARA PELA DECISÃO DE RECORRIDA - PEDIDO DE **PREOUESTIONAMENTO** DESCABIDO NESTA SEARA RECURSAL, JÁ TENDO O TRIBUNAL SE MANIFESTADO SOBRE PARCELA DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA O FIM DE AFASTAR OS EQUÍVOCOS **MATERIAIS** ENCONTRADOS, **SEM OUALOUER** ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO."

Acórdão recorrido publicado em 02.5.2012. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.206 PARANÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXVII, XXXVI, LXXVIII, § 2º e § 3º, e 93, IX, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria: "Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ARE 911206 AGR / PR

AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09). "Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08). "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03). Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia constatada a partir da análise da legislação ser infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: ARE 816.712-AgR, de minha lavra, 1ª Turma, DJe 11.02.2015 e ARE 893.915-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 25.8.2015, com a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. **FUNDAMENTAÇÃO** ÔNUS INSUFICIENTE. DO 5°, XXXV E XXXVI, RECORRENTE. ART. DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). VIOLAÇÃO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

ARE 911206 AGR / PR

DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **ANÁLISE** SÚMULA 279/STF. LEGISLAÇÃO DA **OFENSA** INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." Além disso, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publiquese."

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Tal como consignado na decisão agravada, inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

ARE 911206 AGR / PR

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação estritamente legais. RE LEGAL de normas **CURSO** EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013)

A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

O exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

ARE 911206 AGR / PR

Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Destaco, ao contrário do alegado nas razões do agravo regimental, que o caso ora em discussão é de típico julgamento monocrático do recurso, a atrair as disposições constantes no art. 554, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colho precedentes:

NO "AGRAVO **REGIMENTAL RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 **DESTA** CORTE. **OFENSA MERAMENTE** REFLEXA. HIPÓTESE TÍPICA DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I – Constatada a impossibilidade de conhecimento do extraordinário ante a incidência da Súmula 279 do STF e a ocorrência de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o caso é de manifesta inadmissibilidade do apelo extremo, hipótese em que autorizado o julgamento monocrático do agravo, nos termos do art. 544, §4º, II, b, do CPC. II – Agravo regimental improvido." (ARE 751.246- AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 1.7.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INFERIOR. DESERÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ARE 911206 AGR / PR

FEITO. PRECEDENTE. 1. A deserção do recurso tem fundamento de índole infraconstitucional em norma insuscetível de análise na via extraordinária. Precedentes: AI 757.658-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 11/12/09 e AI 696.748-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 24/04/09. 2. A competência deferida ao Relator monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Suprema Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito deste Tribunal, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. MS n. 28.097-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe de 1º.7.2011. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Impugnação à execução executado não pode pretender rediscutir os critérios fixados no título judicial - cálculos da contadoria tão somente atualizaram valores fixados na sentença, esta já transitada em julgado." 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 702.054-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 29.5.2013)

Acresço que a discussão travada nos autos não alcança status constitucional. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXVII, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO **RECURSO** COM NO AGRAVO. **PRELIMINAR** DE REPERCUSSÃO GERAL. **FUNDAMENTAÇÃO** ÔNUS INSUFICIENTE. DO RECORRENTE. ART. 5°, XXXV E XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. **ANÁLISE** DA LEGISLAÇÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ARE 911206 AGR / PR

INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 893915 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 24-08-2015 PUBLIC 25-08-2015)

EMENTA DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, INAFASTABILIDADE JURISIDIÇÃO. ÂMBITO DA **DEBATE** DE VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL** REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.3.2008. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo constitucional exige que o órgão referido jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. regimental conhecido não provido. Agravo (ARE 816712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ARE 911206 AGR / PR

Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)

Está no acórdão de origem (grifei):

"[...] Sustentam os apelantes, quanto ao copyright, que da conjunção da Convenção de Genebra e da LDA, conclui-se que se a proteção a ser assegurada ao autor não depende de qualquer formalidade, certamente a indicação do símbolo © comprova a titularidade dos direitos autorais patrimoniais da primeira apelante.

Reporto-me, neste ponto, à conclusão constante no laudo pericial, por harmonizar-se com as provas e, por conseguinte, com o entendimento constante em toda a presente fundamentação:[...]

Inexistindo qualquer cessão de direitos autorais por parte de Aurélio – ao contrário, sempre se ressaltou a titularidade exclusiva deste, com a devida vênia, cumpre repetir que se está diante de mais um resultado natural da forma como o Mestre remunerava seus assistentes, através da empresa primeira apelante, a J.E.M.M. Editores Ltda."

Consta, ainda, do aresto integrativo ao acórdão de origem (grifei):

"[...] vejo que simples leitura do capítulo 2.3 [do acórdão em apelação] (f. 2197/2200), no qual inclusive se fez menção expressa ao artigo 14 da lei 5.988/73 e seu parágrafo único, deixa-se bastante claro que "não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição". Com esse raciocínio, arrematou-se

"Evidentemente, como amplamente demonstrado, sendo os apelantes mero assistentes, não podem ser considerados coautores. Fosse a intenção de Aurélio reconhecer os apelantes efetivamente como autores do Dicionário, não utilizaria a expressão na própria obra ou em contratos [...]".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

ARE 911206 AGR / PR

E assim porque a análise do tema relativo ao copyright já foi devidamente exposta pelo Tribunal em capítulo próprio (2200/2203), estando devidamente exposta a razão pela qual o argumento da parte autora não é suficiente para comprovar sua titularidade sobre a obra discutida. Nesse capítulo, inclusive, observo que há expressa menção à Convenção de Genebra e suas implicações em nosso sistema jurídico, tendo sido considerada desnecessária a menção aos dispositivos elencados. [...]"

Como se vê, no que concerne a suposta infringência ao art. 5º, LXXVIII, § 2º e § 3º, da Lei Maior, constato que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por fim, realço que a imposição da sistemática da repercussão geral pressupõe que o recurso satisfaça todos os requisitos processuais de admissibilidade. Inteligência do art. 323 do RISTF. Por conseguinte, se inviável o recurso por ausência de seus pressupostos, não se lhe aplica essa sistemática, na linha dos precedentes a seguir, *inter plures:* RE 597.165-AgR, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, Dje 09-12-2014, ARE 716.775-AgR, 1ª Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 14-08-2013.

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. **É como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.206

PROCED. : PARANÁ

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): J E M M EDITORES LTDA AGTE.(S): JOAQUIM CAMPELO MARQUES

AGTE.(S): ESPÓLIO DE ELZA TAVARES FERREIRA

ADV. (A/S) : CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A ADV.(A/S) : ROGERIA DOTTI DORIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REGIS LTDA

AGDO. (A/S) : MARINA BAIRD FERREIRA

ADV. (A/S) : MARINA LUIZA WYPYCH E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma